



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04742/13**

**OBJETO:** Prestação de Contas, exercício de 2012

**JURISDICIONADO:** Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – FUNDO EMPREENDER PB

**GESTOR:** Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - ORDENADOR DE DESPESAS – FUNDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO DA PARAÍBA – FUNDO EMPREENDER PB - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA. REPRESENTAÇÃO AO MPC.

**ACÓRDÃO APL TC 00276/2016**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – FUNDO EMPREENDER PB, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Presidente Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues.

A DIAFI/DICOG III, através dos Auxiliares de Auditoria José Alberto Góes Siqueira e Patrícia Santos Sousa de Araújo, elaborou o relatório inicial, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. A Lei nº 9.332, de 25/01/2011, alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.186/2007 que “define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, entre eles o art. 2º e o art. 3º, no tocante, respectivamente, à transformação da Subsecretaria Executiva de Cultura em Subsecretaria Executiva do Empreender, bem como acrescentou mais uma finalidade/competência ao rol de atribuições da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, passando a vigorar com o seguinte teor:

*“Art. 3º Os órgãos integrantes da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo têm as seguintes finalidades e competências:*

***XVI- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:***

*(...)*

*i) Estimular o apoio ao empreendedorismo, através de capacitação e de produção do microcrédito, dentro do Programa Empreender PB”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04742/13**

3. Através da Lei nº 9.335, de 25/01/2011, o Governo do Estado criou o "Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – EMPREENDER PB", redominando o Programa "Meu Trabalho", vinculado à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, bem como instituiu o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (Fundo Empreender PB);
4. O Fundo Empreender PB tem como prioridade a concessão de crédito produtivo com o objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda entre os microempreendedores populares, destinando-se a:
  - 4.1. Aumentar as oportunidades de emprego através da criação, ampliação, modernização, transferência ou reativação de pequenos negócios, formais e informais, através de empréstimos de recursos financeiros aos empreendedores;
  - 4.2. Elevar a qualidade de vida da população pela criação de fontes de renda segura e consistente, que proporcione sustento às famílias de empreendedores, em particular, às de baixa renda;
  - 4.3. Promover a capacitação e a qualificação gerencial de empreendedores e gestores de pequenos negócios, visando a aprimorar suas aptidões e assegurar acesso à inovação tecnológica que lhes garanta maior eficiência produtiva e competitividade no mercado;
  - 4.4. Oferecer infra-estrutura para facilitar escoamento da produção e possibilitar o acesso dos pequenos empreendedores ao sistema de comercialização;
  - 4.5. Viabilizar a participação de pequenos negócios, formais e informais em feiras e exposições onde quer que sua presença possa contribuir para o desenvolvimento de suas atividades;
  - 4.6. Apoiar e estimular a criação de organizações e mecanismos de microcrédito.
5. De acordo com os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.335/11, constituem receitas do Fundo Empreender PB:
  - 5.1. As consignadas no Orçamento Geral do Estado;
  - 5.2. As originárias da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 7.947/2006;
  - 5.3. Aquelas decorrentes de recursos próprios das entidades ou órgãos da Administração Pública Estadual, onde se encontram consignadas as dotações orçamentárias do Programa "5084";
  - 5.4. Os recursos arrecadados pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza em montante a ser aprovado pelo conselho gestor do mencionado fundo.
6. O Fundo Empreender é gerido por um Conselho Gestor, conforme tabela abaixo, que se constitui na instância máxima de decisão, presidido pelo titular da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico:

<b>ÓRGÃO</b>	<b>TITULAR</b>	<b>SUPLENTE</b>
Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico	Renato Costa Feliciano	Marcos José de Araújo Procópio
Secretaria de Estado do	Gustavo Maurício	Renan Germano da Costa



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04742/13**

Planejamento e Gestão	Filgueiras Nogueira	
Secretaria de Estado das Finanças	Aracilba Alves Rocha	Bonifácio Rocha de medeiros
Secretaria de Estado da Receita	Marialvo Laureano dos Santos Filho	Leonilson Lins de Lucena
Procuradoria Geral do Estado	Gilberto Carneiro gama	Mônica Nóbrega Figueiredo

7. O Comitê Gestor fará a supervisão e avaliação de resultados e proporá medidas de aprimoramento das atividades do fundo, sempre que convocado pelo Titular da Subsecretaria Executiva do Empreender;
8. O gestor e ordenador de despesas do Fundo Empreender PB é o titular da Subsecretaria Executiva do Empreender, Excelentíssimo Sr. Tárzio Handel da Silva Pessoa Rodrigues;
9. O orçamento do Fundo Empreender PB para 2012 foi aprovado pela Lei nº 9.658/2012, que estimou a arrecadação em R\$ 14.400.000,00;
10. A receita efetivamente arrecadada atingiu R\$ 18.887.009,26, registrados em "Outras Receitas Correntes" (R\$ 18.324.461,74) e "Capital" (R\$ 562.547,52);
11. A despesa realizada atingiu R\$ 19.771.589,34, distribuída nas categorias corrente e capital nos respectivos valores de R\$ 1.530.142,18 e R\$ 18.241.447,16, sendo que a parcela significativa desta despesa foi apropriada no elemento "Concessão de Empréstimos e Financiamentos", que atingiu R\$ 18.161.210,56;
12. Os recursos financeiros mobilizados foram da ordem de R\$ 32.953.132,07, dos quais R\$ 18.887.009,26 são provenientes de receita orçamentária, R\$ 5.986.482,20 se referem a receitas extraorçamentárias, apropriadas em "Transferências Financeiras Recebidas" (R\$ 5.151.401,03) e "Depósitos de Diversas Origens" (R\$ 835.081,17), e saldo do exercício anterior, R\$ 8.079.640,61;
13. Dos recursos movimentados, R\$ 19.771.589,34 (60%) se referem a despesa orçamentária, registrados na Função "Trabalho", R\$ 8.279.454,41 (25,12%) dizem respeito a despesa extraorçamentária, apropriados em "Transferências Financeiras Concedidas" (R\$ 4.807.828,19) e "Depósitos de Diversas Origens" (R\$ 471.626,22) e R\$ 4.902.088,32 integram o saldo para o exercício seguinte;
14. No Balanço Patrimonial, o total do ativo atingiu R\$ 27.518.762,72, distribuídos em "Ativo Financeiro" (R\$ 4.902.088,32) e "Ativo Permanente" (R\$ 22.616.674,40). Compõem o passivo o "Passivo Financeiro" (R\$ 463.712,65) e o "Ativo Real Líquido" (R\$ 27.055.050,07);
15. Quanto aos aspectos operacionais, o Relatório de Atividades postado no TRAMITA destaca que o objetivo primordial do Programa Empreender tem sido a concessão de crédito orientado, com prioridade à capacitação e à formação dos microempreendedores, permitindo aos participantes o acesso às informações de gerenciamento de negócios, a fim de que estes saibam bem aproveitar o financiamento de maneira consciente. Informa, ainda, o mencionado relatório que o programa realizou, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba, 2650 empréstimos individuais, movimentando recursos da ordem de R\$ 17.004.206,48, além de 04 empréstimos a cooperativas e associações, no valor de R\$ 1.157.004,08, totalizando R\$ 18.161.210,56;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04742/13**

16. Não foram realizadas despesas através de adiantamentos e nem há registro de restos a pagar;
17. O Acórdão APL TC 666/12, referente ao julgamento da PCA do Empreender-PB de 2011, recomendou ao Governo do Estado a realização de um estudo por parte do IDEME, que ateste o impacto do programa na economia do Estado; no entanto, até o momento ainda não se tem conhecimento da execução deste fato.
18. Por fim, ao sugerir que se recomende o maior controle quanto à consistência do endereço fornecido, atividade desenvolvida pelo beneficiário e comprovante de residência, pois se constatou empréstimo a beneficiário cuja a residência já havia sido demolida há mais de 4 anos, destacou as seguintes irregularidades:
  - 18.1. Diferença de R\$ 95.774,98, referente ao aval garantidor que deve ser depositado na conta a título de reserva garantidora, na conta nº 12056-1 do Banco do Brasil, aberta para este fim;
  - 18.2. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, por decreto, contrariando o art. 48, X, da CF, uma vez que é atribuição do Poder Legislativo, por lei e não por decreto, bem como a transformação de cargo em comissão, em caráter efetivo;
  - 18.3. Foi aplicada a todos os contratos a taxa de juros de financiamentos de 0,38%, independente do tipo de contrato;
  - 18.4. A seleção dos interessados não ocorreu com base na pontuação obtida na análise das propostas técnicas;
  - 18.5. Não foi elaborado edital posterior indicando os gestores técnicos selecionados pelo Programa Empreender PB para atuarem como gestores executivos dos negócios, os quais deveriam trabalhar nas instituições tomadoras de empréstimos até o pagamento total dos financiamentos, contrariando o item 7.2 do Edital;
  - 18.6. Não foi observada a publicação no DOE PB da homologação dos referidos classificados;
  - 18.7. Concessão de tratamento especial aos tomadores de empréstimos inadimplentes, conforme parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 32.144, de 17/05/11;
  - 18.8. Inadimplência elevada, uma vez que no exercício de 2012, embora apenas 27,31% dos contratos estejam fora do período de carência, 12,07% já estão em inadimplência.

Intimado na forma regimental, o gestor postou defesa através do Documento TC 15103/13.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria entendeu devidamente justificada a diferença de R\$ 95.774,98, referente ao aval garantidor que deve ser depositado na conta a título de reserva garantidora, na conta nº 12056-1 do Banco do Brasil, aberta para este fim.

No que se referem às demais irregularidades, a Auditoria manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de análise de defesa:

- CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, POR DECRETO, CONTRARIANDO O ART. 48, X, DA CF, UMA VEZ QUE É ATRIBUIÇÃO DO PODER



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04742/13**

LEGISLATIVO, POR LEI E NÃO POR DECRETO, BEM COMO A TRANSFORMAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, EM CARÁTER EFETIVO

**Defesa** – É prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo a organização e o funcionamento da Administração Pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, como também a criação de cargos, funções ou empregos público na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

**Auditoria** – Mantém o entendimento, por entender que há inconstitucionalidade formal do Decreto, uma vez que possibilita a criação das gerências do Estado por decreto.

- APLICAÇÃO EM TODOS OS CONTRATOS DA TAXA DE JUROS DE FINANCIAMENTOS DE 0,38% INDEPENDENTE DO TIPO DE CONTRATO. A SELEÇÃO DOS INTERESSADOS NÃO OCORREU COM BASE NA PONTUAÇÃO OBTIDA NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. NÃO FOI ELABORADO EDITAL POSTERIOR INDICANDO OS GESTORES TÉCNICOS SELECIONADOS PELO PROGRAMA EMPREENDER PB PARA ATUAREM COMO GESTORES EXECUTIVOS DOS NEGÓCIOS, OS QUAIS DEVERIAM TRABALHAR NAS INSTITUIÇÕES TOMADORAS DE EMPRÉSTIMOS ATÉ O PAGAMENTO TOTAL DOS FINANCIAMENTOS, CONTRARIANDO O ITEM 7.2 DO EDITAL. NÃO FOI OBSERVADA A PUBLICAÇÃO NO DOE PB DA HOMOLOGAÇÃO DOS REFERIDOS CLASSIFICADOS. CONCESSÃO DE TRATAMENTO ESPECIAL AOS TOMADORES DE EMPRÉSTIMOS INADIMPLENTES, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DO DECRETO Nº 32.144, DE 17/05/11

**Defesa** – Com relação ao primeiro ponto, explica que na 5ª Reunião do Conselho Gestor do Programa Empreender PB foram aprovadas alterações que justificam a aplicação da referida taxa, como também a não indicação de gestores para todos os contratos de financiamentos coletivos. Quanto ao segundo ponto do item, alega, o postulante, que, ao tomar posse, o Secretário, determinou que fosse feita uma auditoria interna, para verificação de possíveis omissões ou erros involuntários da condição das demandas administrativas do órgão, assim foi determinado que se formasse um grupo de trabalho para elaboração de novas minutas dos editais do Empreender PB no prazo de 90 (noventa) dias, conforme ofícios circulares em anexo. Estes ofícios baseiam-se em uma aprovação do Conselho Gestor do Empreender PB, onde aprova que sejam propostos novos editais. Quanto aos contratos, foram publicados no Diário Oficial do Estado da Paraíba, conforme determinação da CGE, através de registros especiais que seguem em anexo, agindo, desta forma, com publicidade aos eventos. Quanto à última parte do item, explica que o Empreender PB adotou os critérios estabelecidos no referido Decreto, como também utilizou a autorização do Conselho Gestor do Programa Empreender PB que autoriza a prorrogação dos prazos de vencimento dos mesmos,

**Auditoria** – Os três primeiros itens citados referem-se ao Edital do EMPREENDER – PB lançado em 07/06/11, que previa a concessão de empréstimos apenas a pessoas jurídicas e elencava uma série de regras que durante a sua execução não foram cumpridas. Os editais subsequentes não revogaram o primeiro edital, apenas acrescentaram beneficiários pessoas físicas e regras aplicáveis a estes empréstimos.

Embora conste da defesa que o Conselho Gestor aprovou mudanças no edital, dentre elas a redução das taxas de juros, bem a como a não contratação de gestor individual do contrato conforme previa o edital, analisando a legislação que regulamenta o funcionamento do Fundo constata-se que o artigo 4º da Lei 9.335/11, Doc. TC nº 17.009/13, estabelece que a concessão de crédito deverá observar as regras constantes do decreto e do edital, que disciplinarão a concessão do microcrédito, bem como que não é prerrogativa do Conselho Gestor autorizar a concessão de financiamento sem previsão em edital.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 04742/13

Assim a Auditoria sugere que as mudanças efetivadas no primeiro edital em relação aos requisitos para a concessão de créditos a pessoas jurídicas, sejam expressamente revogadas por outro edital e esclarece que apenas a ata do Conselho Gestor não é documento hábil para revogar ou modificar edital lançado anteriormente.

- A última parte do item do relatório, que se refere ao decreto de que concedeu a prorrogação da carência as associações e cooperativas em virtude da seca, diz respeito ao art. 22 do Decreto nº 32.144/11. Observa-se que o referido instrumento dá um tratamento especial aos casos de inadimplência ao trazer para si a responsabilidade de identificar as circunstâncias ou fatores que levaram a inadimplência. No entendimento da Auditoria, o Decreto deu muita ênfase a possíveis inadimplências concedendo privilégios aos financiados que se encontrarem nessa condição, uma vez que esse comportamento só corrobora com a "cultura" de que aos maus pagadores são oferecidas mais vantagens que aos bons pagadores, a exemplo de descontos na quitação da dívida, dilatação dos prazos para pagamento das parcelas vencidas, entre outras, prejudicando, assim, aqueles tomadores que honraram suas obrigações. Ademais, cabe ao tomador de empréstimo inadimplente o ônus da prova, instruída com a identificação de fatores imprevisíveis, estranhos à vontade do empreendedor, que o levaram a falta de cumprimento do contrato, a fim de serem analisados pelo Conselho Gestor do Empreender que adotará as providências cabíveis. Permanece o entendimento inicial.
- INADIMPLÊNCIA ELEVADA, UMA VEZ QUE NO EXERCÍCIO DE 2012, EMBORA APENAS 27,31% DOS CONTRATOS ESTEJAM FORA DO PERÍODO DE CARÊNCIA, 12,07% JÁ ESTÃO EM INADIMPLÊNCIA

**Defesa** – "O EMPREENDER PB adotou o procedimento de acompanhar os negócios com sua própria equipe técnica." Conforme memória de cálculos citados no relatório de auditoria, encontramos uma possível divergência na forma de efetuar o cálculo dos percentuais de inadimplência dos contratos liberados no ano de 2012. Ao nosso entender os cálculos de inadimplência teriam que ser feitos utilizando-se com base a divisão entre o número de contratos liberados no ano sobre o número de contratos inadimplentes e não da forma como foi procedida utilizando a divisão do número de contratos fora da carência sobre o número de contratos inadimplentes, conforme quadro de memória de cálculo relatado."

**Auditoria** – Informa que, quando da análise dos contratos inadimplentes, excluiu os contratos que ainda estão na carência uma vez que estes não podem estar inadimplentes. Assim, a base de cálculo real para o cálculo da inadimplência levou em consideração os contratos fora da carência.

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 1148/15, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE da prestação de contas do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender PB, relativa ao exercício de 2012.
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE.
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Empreender-PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas.
4. ABERTURA de processo específico de inspeção de pessoal, para apuração da legalidade/constitucionalidade da criação/trans formação de cargos mediante decreto do



## **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**

### **Tribunal Pleno**

#### **PROCESSO TC Nº 04742/13**

executivo (Dec 32.069/11), devendo figurar como parte interessada o chefe do poder executivo estadual, editor do ato considerado inconstitucional pelo órgão técnico; e

5. REPRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, para fins de eventual ajuizamento de ADI junto ao TJ-PB, para possível declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 32.069/11, na parte em que cria e transforma cargos sem observância da reserva legal.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tocante à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, por decreto, o Relator afasta das presentes contas, por tratar de matéria de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Quanto à aplicação a todos os contratos da taxa de juros de financiamentos de 0,38%, bem como a não indicação de gestores para todos os contratos de financiamentos coletivos, alegou, o gestor, que decorreu de decisão do Conselho Gestor do Programa Empreender, e não dele como gestor do Programa, conforme a ata da 5ª Reunião. A Auditoria entende que, embora o Conselho Gestor tenha aprovado mudanças, a Lei nº 9.335/11, em seu art. 4º, estabelece que a concessão de crédito deverá observar as regras constantes do Decreto e do Edital. Sugere-se, portanto, que mudanças efetivadas no primeiro edital, em relação aos requisitos para concessão de créditos a pessoas jurídicas, sejam expressamente revogadas por outro edital. O Relator acompanha a Auditoria no tocante à sugestão, acrescentando apenas a necessidade de chancela do Governador do Estado, quando da alteração da taxa de juros aprovada pelo Conselho Gestor, conforme dispõe art. 18 do Decreto nº 32.144/11.

No que diz respeito à seleção dos interessados que não ocorreu com base na pontuação obtida na análise das propostas técnicas, o gestor esclareceu que o Secretário, ao tomar posse, determinou que fosse feita uma auditoria interna, para verificação de possíveis omissões ou erros involuntários na condução das demandas administrativas deste órgão, como foi determinado que se formasse um grupo de trabalho para elaboração de novas minutas dos editais de Empreender PB no prazo de 90 dias, conforme ofícios circulares em anexo. Estes ofícios basearam-se em uma decisão do Conselho Gestor do Empreender PB, onde aprovou que fossem propostos novos editais. A Auditoria não fez qualquer comentário sobre este item da defesa.

Em relação à publicação no DOE da homologação dos referidos classificados, informa, a defesa, que todos os contratos foram publicados no referido diário, conforme determinação da CGE, através de registros especiais, que seguem em anexo. A Auditoria também não se manifestou sobre a defesa apresentada.

No que concerne ao tratamento especial aos tomadores de empréstimos inadimplentes, conforme Decreto nº 32.144/11, bem como o elevado índice de inadimplência, o gestor esclarece que o Empreender adotou os critérios estabelecidos no referido decreto, apoiados em decretos emergenciais emitidos pelo Governador do Estado, para o combate aos efeitos da seca, bem como também recebeu autorização do Conselho Gestor do Programa para prorrogação dos prazos dos vencimentos das dívidas. Entende, a Auditoria, que o Decreto deu muita ênfase a possíveis inadimplentes, concedendo privilégios aos financiados que se encontravam nessa condição, uma vez que esse comportamento só corrobora com a cultura de que aos maus pagadores são oferecidas mais vantagens que aos bons pagadores. Ademais, cabe ao tomador do empréstimo inadimplente o ônus da prova que levaram a falta de cumprimento do contrato, a fim de serem analisadas pelo conselho



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04742/13**

Gestor do Empreender, que adotará as providências cabíveis. O Relator, com devida vênia, não enxerga essa ênfase em demasia vista pela Auditoria, no referido decreto, aos inadimplentes. A matéria é abordada apenas no parágrafo único do art. 22, conforme transcrito a seguir:

*Art. 22 - O Programa Empreender PB manterá serviço de acompanhamento das operações de crédito, em articulação com o setor de análise dos planos de negócios, agentes financeiros e outros parceiros, com a finalidade de avaliar o seu andamento e de fornecer aos tomadores orientação na correção de possíveis falhas de planejamento e de outros imprevistos que possam comprometer o sucesso dos seus empreendimentos.*

*Parágrafo Único – Os casos de inadimplência merecerão especial cuidado do programa, no sentido de identificar circunstâncias ou fatores supervenientes, alheios à vontade do tomador, que possam ser responsáveis por dificuldades momentâneas de pagamento, situação em que deverá proceder a prorrogação das parcelas vencidas ou mesmo a renegociação do contrato, de modo a ajustar as obrigações do tomador à real capacidade de amortização do empreendimento.*

A questão mais importante, no entender do Relator, não é a inadimplência em si, que é inerente à aos negócios empresariais, mas, como o próprio decreto prevê, a identificação, por parte do Empreender, das circunstâncias ou fatores supervenientes, alheios à vontade do tomador, que estão levando à sua inadimplência, exigindo, por conseguinte, a renegociação da dívida. E mais, no não só identificação, mas, sobretudo, o apoio gerencial do Empreender aos tomadores visando à superação da inadimplência, conforme previsto no caput do art. 22, acima citado. Portanto, o Relator entende que nas próximas PCA deve, o gestor, apresentar relatórios circunstanciados quanto à inadimplência, contendo, na conformidade do Decreto, as circunstâncias ou fatores supervenientes, alheios à vontade do tomador, que estão levando à sua inadimplência, bem como as medidas de apoio gerencial do Empreender aos tomadores visando à superação da inadimplência.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

1. Julguem regular com ressalvas a prestação de contas;
2. Recomendem ao gestor o maior controle quanto à consistência do endereço fornecido, atividade desenvolvida pelo beneficiário e comprovante de residência que mudanças, bem como a necessidade de chancela do Governador do Estado, quando da alteração da taxa de juros aprovada pelo Conselho Gestor, conforme dispõe art. 18 do Decreto nº 32.144/11;
3. Recomendem, também, ao gestor que nas próximas PCA apresente relatórios circunstanciados quanto à inadimplência, contendo, na conformidade do Decreto, as circunstâncias ou fatores supervenientes, alheios à vontade do tomador, que estão levando à sua inadimplência, bem como as medidas de apoio gerencial do Empreender aos tomadores visando à superação da inadimplência;
4. Recomendem ao Exmo. Sr. Governador do Estado que tome medidas visando ajustar o Decreto nº 32.069/11 à norma legal, na parte em que cria e transforma cargos sem observância da reserva legal;
5. Determinem à Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a prestação de contas de 2016, verifique se persiste a eiva relativa ao Decreto nº 32.069/11;e



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04742/13**

6. Representem à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, para fins de eventual ajuizamento de ADI junto ao TJ-PB, para possível declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 32.069/11, na parte em que cria e transforma cargos sem observância da reserva legal.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – FUNDO EMPREENDER PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993;
- II. RECOMENDAR ao gestor o maior controle quanto à consistência do endereço fornecido, atividade desenvolvida pelo beneficiário e comprovante de residência que mudanças, bem como a necessidade de chancela do Governador do Estado, quando da alteração da taxa de juros aprovada pelo Conselho Gestor, conforme dispõe art. 18 do Decreto nº 32.144/11;
- III. RECOMENDAR, também, ao gestor que nas próximas PCA apresente relatórios circunstanciados quanto à inadimplência, contendo, na conformidade do Decreto, as circunstâncias ou fatores supervenientes, alheios à vontade do tomador, que estão levando à sua inadimplência, bem como as medidas de apoio gerencial do Empreender aos tomadores visando à superação da inadimplência;
- IV. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado que tome medidas visando ajustar o Decreto nº 32.069/11 à norma legal, na parte em que cria e transforma cargos sem observância da reserva legal;
- V. DETERMINAR à Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a prestação de contas de 2016, verifique se persiste a eiva relativa ao Decreto nº 32.069/11; e
- VI. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, para fins de eventual ajuizamento de ADI junto ao TJ-PB, para possível declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 32.069/11, na parte em que cria e transforma cargos sem observância da reserva legal.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa-PB, 08 de junho de 2016.

Em 8 de Junho de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL